

LEI Nº 230 DE 22 DE SETEMBRO 2017.

Dispõe sobre a alienação de bens inservíveis, sucateados e não aproveitados do Município de Bannach e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal a provou e eu, **LUCINEIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA**, Prefeita Municipal de Bannach, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a dar destino correto a móveis, veículos, máquinas e equipamentos, inservíveis, sucateados e não aproveitados, mediante leilão, observado o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, e demais disposições pertinentes à matéria.

Art. 2º Serão considerados inservíveis para a administração municipal os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário.

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Lei consideram-se:

b) *Bens em Desuso* - são aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados pelo órgão da administração pública;

c) *Bens Irrecuperáveis* - aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão da administração pública para o fim a que se destinam, devido à perda de suas características, ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida esta, quando o custo de recuperação seja superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado, ou mais;

d) *Bens antieconômicos* – aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;

e) *Bens Obsoletos* – aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão a que pertencem;

f) *Bens Recuperáveis* - aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

Art. 3º As condições de desuso, irrecuperabilidade, antieconomicidade, obsolescência e recuperabilidade serão verificadas sempre por comissão especial de funcionários, nomeada através de Portaria, e de técnicos conhecedores do material e equipamentos a serem analisados como descartáveis.

Art. 4º. A venda de que trata o artigo 1º desta lei, será exclusivamente à vista, mediante recolhimento dos valores através do documento de arrecadação emitido pelo município.

Art. 5º. O preço dos bens a serem alienados será aquele estipulado através da avaliação realizada, expressa nos laudos de avaliação emitidos pela Comissão especialmente designada pela Administração Municipal, onde deverá ser observado tanto quanto possível o valor de mercado dos veículos, máquinas e equipamentos.

Art. 6º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à alienação dos bens, pelo maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, assim como a suspender a venda, se assim julgar conveniente.

Art. 7º. A alienação prevista no artigo 1º desta lei está em conformidade com as normas estabelecidas pela lei de Responsabilidade Fiscal e os valores obtidos com a venda serão depositados na conta específica de arrecadação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DA PREFEITA



Art. 8º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, na hipótese de lance deserto do lote, a proceder a novo leilão com lance inicial de 60% (sessenta por cento) do valor avaliado.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH, EM 22 de setembro de 2017.

LUCINEIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal